



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Recurso nº. : 129.212
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LAÉRCIO PEREIRA
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.378

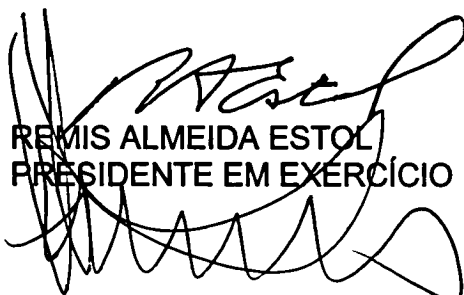
IRPF – DECADÊNCIA - CTN ART. 150, § 4º - Excluídas as hipóteses previstas no art. 150, § 4º, "in fine", do CTN, o lançamento do imposto de renda de pessoa física se processa no conceito de lançamento fixado no mesmo dispositivo da legislação infraconstitucional.

Embargos acolhidos.

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos, interposto pelo Conselheiro Roberto William Gonçalves.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-19.057, de 05/11/2002, para ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.378

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃOLUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.378
Recurso nº. : 129.212
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA

RELATÓRIO

Quando da formalização do Acórdão nº 104-19.057, de 05.11.2002, enquanto o voto e a ementa do mesmo acolhiam a preliminar de decadência do lançamento, com fulcro no artigo 150, § 4º, do CTN, em sua folha de rosto foi registrado, como julgado, negar provimento ao recurso.

Em tempo hábil este Conselheiro Relator verificou tal contradição, sendo os embargos admitidos pela Presidência desta 4ª Câmara, a qual determinou o retorno dos autos ao Plenário para a devida re-ratificação do Acórdão em questão, conforme Despacho nº 104-0.031/03, fls. 243. É o que proponho ao Colegiado, reiterando, na íntegra, o Relatório e Voto a seguir, que capearam o mesmo Acórdão, ora objeto de re-ratificação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.378

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Verificada a contradição entre o anotado na folha de rosto do Acórdão 104-19.057, de 05 de novembro de 2002, e o julgado no respectivo voto, sendo que o correto é o conteúdo do voto então proferido, adoto o integralmente, reproduzindo-o a seguir:

"O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Antes de quaisquer considerações acerca das questões de mérito, levantadas pelo recorrente, impõe-se o exame da preliminar levantada, de decadência por homologação.

Inequivocamente, desde o advento da Lei nº 8.134/90, arts. 9º, 10, 13 e 14, como o tem reconhecido este Colegiado, o imposto de renda de pessoa física, exceto nas situações específicas, previstas no artigo 150, § 4º, do CTN, se pauta pelo lançamento por homologação. Porquanto, a apuração do fato gerador, por disposição legal, é fixada em 31 de dezembro de cada ano calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.378

A entrega de declaração de rendimentos constitui mera obrigação acessória, que não o descaracteriza. E o prazo de recolhimento de eventual diferença de tributo apurada, até a data da entrega da declaração, ou parcelada em seis cotas, mensais e sucessivas (Lei nº 8.134/90. arts. 9º, § ú, e 14), por sua natureza mesma não se confunde com o fato gerador impositivo: a disponibilidade de renda tributável agregada ao longo do ano calendário, apurada em 31 de dezembro (lei nº 8.134/90, art. 10).

Não se argumente em contrário, que o prazo seria o da entrega da declaração anual de ajuste, dado que o fisco estaria impossibilitado de processar o lançamento tributário antes deste prazo. Por sem dúvidas é absolutamente equivocado tal entendimento. Porquanto:

- ultrapassado 31 de dezembro do ano calendário, nada impede que o contribuinte antecipe o cumprimento da obrigação acessória, apure o fato gerador e promova o pagamento da eventual diferença tributária que seja devida;

- igualmente, nada, absolutamente nada, impede que o fisco, igualmente ultrapassada a data legalmente fixada à apuração do fato gerador, também se antecipe ao procedimento do contribuinte, e constitua o crédito tributário mediante verificação do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do imposto devido (ou a restituir) e identificação do contribuinte, mantido o prazo de pagamento do valor lançado coerentemente com aquele fixado na legislação. Ou o lançamento, mesmo de ofício, somente pode ser efetuado com penalidades? Não é o que dispõe o art. 142, "in fine", do CTN!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº. : 104-19.378

Mencione-se, por oportuno, que, esse último procedimento apenas e tão somente redundaria em mera desoneração do contribuinte, de efetuar o lançamento por homologação sobre o mesmo fato gerador, objeto do lançamento administrativo, então perpetrado.

Isto posto, a própria autoridade recorrida já afastara a prova existencial de qualquer dos pressupostos ínsitos no artigo 150, § 4º, "in fine", do CTN.. Ora, a infração litigada teria ocorrido no início do ano calendário de 1995. A ciência da autuação foi processada em 17.04.2001, fls.06. Ora, a decadência por homologação se concretizou em 31.12.2000.

Na esteira dessas considerações acolho a preliminar de decadência por homologação. Com fulcro nesta dou provimento ao recurso."

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES